

Recurso nº 195/2005

Data: 30 de Agosto de 2005

- Assuntos:**
- Questão prévia
 - Efeito do recurso
 - Decisão de revogação da suspensão da prisão
 - Alteração definitiva do estatuto do arguido

SUMÁRIO

Tem efeito suspensivo o recurso da decisão que revogou a suspensão da pena de prisão por a decisão recorrida ser uma decisão condenatória que tenha definitivamente alterado o estatuto de pessoa do arguido, da liberdade para a privação da liberdade.

O Relator,
Choi Mou Pan

Processo N° 195/2005

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Nos autos junto do Tribunal Judicial de Base sob n° PCS-116-00-5 (depois regista-se sob n° CR2-00-0026-PCS), entre outros arguidos, A foi condenado, pela sentença de 14 de Maio de 2001, pela prática, em autoria, de um crime de usura para jogos previsto e punido pelo artigo 13° da Lei n° 8/96/M, de 12 de Julho, conjugando com o artigo 219° n° 1 do Código Penal, na pena de 1 ano de prisão e a pena subordinada de não frequência nos casinos em 2 anos e 6 meses. A execução da prisão foi suspensa pelo período de 3 anos, com a condição de não frequentar nos casinos da Região.

Em 1 de Outubro de 2002, junto do processo n° PSM-110-02-6, foi o mesmo arguido condenado pela prática de um crime de violação da proibição imposta pela sentença p. e p. pelo artigo 317° do Código Penal

na pena de 7 meses de prisão, mas foi suspensa a execução de pena de prisão por um período de 18 meses.

Pelo facto desta condenação, ao arguido foi, em 15 de Julho de 2005, naquele processo, depois ter sido ouvido, revogada a pena de suspensão da execução de prisão.

Interpôs logo o arguido recurso da decisão de revogação e foi este admitido e lhe fixado o efeito meramente devolutivo.

E assim o arguido foi conduzido imediatamente à Prisão.

O arguido interpôs também recurso deste despacho que fixou o efeito do recurso.

O Ministério Público respondeu ao recurso pugnando pelo provimento do recurso, entendendo que deve revogado o despacho recorrido.

E nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto deu o seu douto parecer no sentido também o provimento ao recurso.

Pelo despacho do relator, após o exame preliminar, suscitou-se a presente questão prévia, entendendo que ao recurso da decisão de revogação deve ser alterado o seu efeito fixado e dando, assim, inútil o recurso do despacho que fixou o efeito do recurso.

Cumpre-se conhecer.

Foram dispensados os vistos dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos, dada a simplicidade da questão.

Conhecendo.

Quanto ao efeito de recurso, dispõe o artigo 398º do Código de Processo Penal:

“Artigo 398.º

(Recursos com efeito suspensivo)

1. Têm efeito suspensivo do processo:

a) Os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 198.º;

b) O recurso do despacho de pronúncia, sem prejuízo do disposto no artigo 292.º

2. Suspendem os efeitos da decisão recorrida:

a) Os recursos interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, se o recorrente depositar o seu valor;

b) O recurso do despacho que julgar quebrada a caução.”

Para o Tribunal *a quo*, a sua decisão que revogou a suspensão da execução da pena de prisão não se tratava de uma das decisões finais condenatórias para os efeitos do disposto no artigo 198º do Código de Processo Penal, razão pela qual não devia fixar o efeito suspensivo ao recurso daquele despacho.

O que está em causa não contende com a questão de saber se se trata de uma verdadeira pena a suspensão de execução da prisão, mas sim o sentido da decisão final condenatória referida no artigo 198º nº 1 al. a) do CPP.

No processo civil, na acção de condenação, a acção proposta pelo autor visa exigir uma prestação de coisa ou de facto - artigo 11º do Código de Processo Civil, e a decisão condenatória ordena a entrega de uma coisa ou a realização de um comportamento ou abstenção, com fundamento na existência de um direito, cuja violação se declara ou se prevê.¹

E no processo penal, pode ser considerada como sentença condenatória aquela que julga culpado do arguido e que escolhe a medida de penas, e considera-se também sentença condenatória a que tiver decretado dispensa de pena - artigo 356º do Código de Processo Penal.

Porém, as formas de decisão dos juizes podem ser tanto a sentença como o despacho para conhecerem a final do objecto do processo ou puserem termo ao processo, artigo 87º nº 1 do Código de Processo Penal.

Como se pode ver, uma decisão condenatória no processo penal tanto altera a sua esfera jurídica pessoal e/ou patrimonial, ou o seu estatuto actual, como impõe ao arguido definitivamente uma obrigação, de prestação de coisa ou de facto.

¹ Ana Prata, Dicionário Jurídico, 3ª edição, p. 546.

É precisamente o caso quando o Tribunal, após a audiência do arguido, revoga a suspensão de execução da prisão, que vem, pelo menos, alterar definitivamente o estatuto actual do arguido, da liberdade para a privação da liberdade, impondo-lhe o cumprimento efectivamente da pena de prisão, independentemente de ser ou não uma verdadeira pena a suspensão de execução da prisão.

Trata-se efectivamente de uma sentença condenatória a sua decisão em causa e o recurso dele não pode deixar de integrar o caso previsto no artigo 398º nº 1 al. a) do Código de Processo Penal.

Assim sendo, sem necessidade de considerações prolongadas, deve fixar ao recurso o efeito suspensivo, revogando o despacho, na medida a manter a actual estatuto do arguido, em liberdade, podendo embora ser sujeito à certa medida de coacção.

Porém, trata-se da competência do Tribunal de primeira instância a determinação da medida de coacção, não se podemos aqui tomar uma decisão em sua substituição.

Passe assim mandado de soltura a favor do recorrente.

Não são devidas as custas.

Macau, RAE, aos 30 de Agosto de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

Sam Keng Tan

Fernando Miguel F. A. Alves